

2.ª Secção

Aviso

Faz-se publico que por despacho ministerial d'esta data foi concedida a prorrogação, por mais quatro annos, da patente de introdução de nova industria n.º 40, para o «Fabrico de croutes extrahidas de todo o genero de coiro e pelles», concedida por seis annos, por alvará de 27 de maio de 1905, a Carlos Gomes.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 4 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Patentes de invenção a que foram adicionadas alterações no mês de janeiro de 1911.—N.ºs 5:581, 6:884 e 7:098.

Direcção Geral do Commercio e Industria em 30 de janeiro de 1911.—Pelo Director Geral, *J. Simões Ferreira*.

Patentes de invenção tornadas extensivas ao ultramar português no mês de janeiro de 1911.—N.ºs 7:468 e 7:471.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 30 de janeiro de 1911.—Pelo Director Geral, *J. Simões Ferreira*.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a sociedade intitulada Societé des Etains & Wolfram du Portugal, com sede em Bruxellas, pede a concessão da mina de estanho e wolfram do Cabeço de Paredes (n.º 2), situada na freguesia de Parada, concelho e districto de Bragança:

Considerando que a requerente obteve o diploma de descobridora legal d'esta mina em portaria de 22 de julho de 1909 e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder, por tempo illimitado, á sociedade intitulada Societé des Etains & Wolfram du Portugal, com sede em Bruxellas, a propriedade da mina de estanho e wolfram do Cabeço de Paredes (n.º 2), situada na freguesia de Parada, concelho e districto de Bragança, com a demarcação indicada na citada portaria de 22 de julho de 1909.

Em virtude da presente concessão a concessionaria fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submettendo-se a concessionaria, director tecnico, empregados e trabalhadores ás regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos damnos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Resarcir os damnos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do apparecimento de aguas dentro da mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguadouros, quando se prove que ellas são nocivas;

4.º Pagar os damnos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas aguas accumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimada;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de tres meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministerio do Fomento, annualmente, relatorios e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admittir novo director tecnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios;

14.º Executar as obras necessarias para evitar o extravio das aguas de regas;

15.º Extrahir do solo somente as substancias uteis, indicadas neste alvará, e as que com ellas se acharem associadas;

16.º Não admittir, nos trabalhos subterraneos, menores até a idade de quatorze annos;

17.º Comunicar immediatamente á autoridade administrativa da respectiva localidade e á Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiaes ou subterraneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencem,

o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o da verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 2 de fevereiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*. (Logar do sello da Republica Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo illimitado á sociedade intitulada Societé des Etains & Wolfram du Portugal, com sede em Bruxellas, a propriedade da mina de estanho e wolfram do Cabeço de Paredes (n.º 2), situada na freguesia de Parada, concelho e districto de Bragança, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 10 de dezembro de 1910.

Receita Eventual do 2.º bairro de Lisboa.—Entrado em 21 de janeiro de 1911.—N.º 519.—Tem a pagar 10\$000 réis de sello neste alvará.

Repartição de Fazenda do 2.º bairro de Lisboa.—Lancada sob o n.º 1:755, em 21 de janeiro de 1911.—Pelo Escrivão de Fazenda, *Andrade*.

Recebedoria do 2.º bairro de Lisboa, Receita Eventual.—Pagou receita n.º 1:720, em 21 de janeiro de 1911.—Pelo Recebedor, *F. R. Delgado*.

Pagou na Recebedoria do 2.º bairro de Lisboa, 24\$066 réis de emolumentos e addicionaes, verba n.º 1:749, datada de 21 de janeiro de 1911.

2.ª Secção da Direcção Geral dos Impostos, em 2 de fevereiro de 1911.—(Logar do sello branco da Inspeccção Geral dos Impostos).—O Chefe, *Augusto do Amaral*.

Emygdio Cardoso, o fez.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a sociedade anonyma intitulada Societé Anonyme des Mines de Cuivre de Rodam, com sede em Bruxellas, pede a concessão da mina de cobre de Villa Velha de Rodam, situada na freguesia e concelho de Villa Velha de Rodam, districto de Castello Branco:

Considerando que a requerente obteve o diploma de descobrimento legal d'esta mina, em portaria de 11 de fevereiro de 1910, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder, por tempo illimitado, á sociedade anonyma intitulada Societé Anonyme des Mines de Cuivre de Rodam, com sede em Bruxellas, a propriedade da mina de cobre de Villa Velha de Rodam situada na freguesia e concelho de Villa Velha de Rodam, districto de Castello Branco, com a demarcação indicada na citada portaria de 11 de fevereiro de 1910.

Em virtude da presente concessão a concessionaria fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submettendo-se a concessionaria, director tecnico, empregados e trabalhadores ás regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos damnos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Resarcir os damnos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do apparecimento de aguas dentro da mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguadouros, quando se prove que ellas são nocivas;

4.º Pagar os damnos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas aguas accumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de tres meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministerio do Fomento, annualmente, relatorio e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admittir novo director tecnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios;

14.º Executar as obras necessarias para evitar o extravio das aguas de regas;

15.º Extrahir do solo somente as substancias uteis, indicadas neste alvará, e as que com ellas se acharem associadas;

16.º Não admittir, nos trabalhos subterraneos, menores até a idade de quatorze annos;

17.º Comunicar immediatamente á autoridade administrativa da respectiva localidade e á Repartição de Mi-

nas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiaes ou subterraneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 2 de fevereiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.—(Logar do sello da Republica Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo illimitado á sociedade anonyma intitulada Societé Anonyme des Mines de Cuivre de Rodam, com sede em Bruxellas, a propriedade da mina de cobre de Villa Velha de Rodam, situada na freguesia e concelho de Villa Velha de Rodam, districto de Castello Branco, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 1 de novembro de 1910.

Receita Eventual do 2.º bairro de Lisboa.—Entrado em 21 de janeiro de 1911.—N.º 520.—Tem a pagar 10\$000 réis de sello d'este alvará.

Repartição de Fazenda do 2.º bairro de Lisboa.—Lancada sob n.º 1:756, em 21 de janeiro de 1911.—Pelo Escrivão de Fazenda, *Andrade*.

Recebedoria do 2.º bairro de Lisboa, Receita Eventual.—Pagou receita n.º 1:721, em 21 de janeiro de 1911.—Pelo Recebedor, *F. R. Delgado*.

Pagou na Recebedoria do 2.º bairro de Lisboa, 24\$066 réis de emolumentos e addicionaes, verba n.º 1:751, datada de 21 de janeiro de 1911.

2.ª Secção da Direcção Geral dos Impostos, em 2 de fevereiro de 1911.—(Logar do sello branco da Inspeccção Geral dos Impostos).—O Chefe, *Augusto do Amaral*.

Emygdio Cardoso o fez.

Faço saber como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a sociedade anonyma intitulada Societé Anonyme des Mines de Cuivre de Rodam, com sede em Bruxellas, pede a concessão da mina de cobre de Villa Velha de Rodam (N.º 2), situada na freguesia e concelho de Villa Velha de Rodam, districto de Castello Branco;

Considerando que a requerente obteve o diploma de descobridora legal d'esta mina em portaria de 11 de fevereiro de 1910, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder, por tempo illimitado, á sociedade anonyma intitulada Societé Anonyme des Mines de Cuivre de Rodam, com sede em Bruxellas, a propriedade da mina de cobre de Villa Velha de Rodam (N.º 2), situada na freguesia e concelho de Villa Velha de Rodam, districto de Castello Branco, com a demarcação indicada na citada portaria de 11 de fevereiro de 1910.

Em virtude da presente concessão a concessionaria fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submettendo-se a concessionaria, director tecnico, empregados e trabalhadores ás regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos damnos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Resarcir os damnos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do apparecimento de aguas dentro da mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguadouros, quando se prove que ellas são nocivas;

4.º Pagar os damnos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas aguas accumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimada;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de tres meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, annualmente, relatorio e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admittir novo director tecnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios;